



Apelação nº. : 0055251-76.2016.8.19.0021

**Apelante 1: OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e
OUTRO**

**Apelante 2: DUPLACAR MULTIMARCAS AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
M.E.**

Apelante 3: JOAS MIQUEIAS SANTOS SILVA

Apelados: OS MESMOS

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADOS COM PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DO PRODUTO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DOS AGENTES FINANCEIROS (3º E 4º RÉUS) SUSTENTANDO, PRELIMINARMENTE, SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, REQUERERAM A INTEGRAL REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO PARA O DANO MORAL. RECURSO DA AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS (2º RÉU) ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, CERCEAMENTO DE DEFESA E REQUERENDO ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NO MÉRITO, PRETENDEU A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA PARA OS DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO QUE MERECE ACOLHIMENTO. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESPONDE

PELOS VÍCIOS DO PRODUTO ADQUIRIDO, SUBSISTINDO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO APÓS A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, EXCETO NOS CASOS EM QUE O FINANCIADOR É INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA MONTADORA/CONCESSIONÁRIA. VALIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO 3º E 4º RÉUS. PRELIMINAR AVENTADA PELO 2º RÉU QUE DEVE SER AFASTADA EM RAZÃO DA PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO 1º RÉU. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, INEXISTINDO NULIDADE A SER SANADA. RESPONSABILIDADE FRENTE AO CONSUMIDOR É OBJETIVA. 2º RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELA FALHA. CONDUTA DESIDIOSA QUE ACARRETOU A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. FATO INCONTROVERSO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS, CONTUDO MANTIDO ANTE A AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DO 2º RÉU QUANTO AO MONTANTE FIXADO. RECURSO DO 3º E 4º RÉUS PROVIDO. DESPROVIDOS OS RECURSOS DO 2º RÉU E DA PARTE AUTORA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado (Antiga Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO ao recurso do 3º e 4º réus e NEGAR PROVIMENTO aos recursos do 2º réu e da parte autora**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida em ação com pedidos de obrigação de fazer cumulados com pedido de reparação moral ofertada por JOAS MIQUEIAS SANTOS SILVA em face de OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e OUTROS.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 000477):

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais movida por JOAS MIQUEIAS SANTOS SILVA em face de KYMAR 3 VEÍCULOS DE BENTO RIBEIRO LTDA - ME, DUPLACAR MULTIMARCAS AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS LTDA ME, BANCO PECÚNIA S.A. e OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em que sustenta a autora, em síntese, que: (a) celebrou contrato de compra e venda com o 1º réu em 07/10/2014; (b) adquiriu do veículo GM, modelo prisma, placa LOY 8441, ano 2007, no valor de R\$ 18.000,00; (c) pagou uma taxa de R\$ 50,00 para ficha, R\$ 4.000,00 de entrada e financiou R\$ 14.000,00 em 48 parcelas de R\$ 519,31; (d) o contrato de alienação fiduciária nº 1500160008 foi celebrado em 10/10/2014 com o 3º réu; (e) o 3º réu cedeu seus créditos ao 4º réu e o contrato passou para o nº 101919001426514; (f) neste contrato consta a 2ª ré como loja responsável pela venda, mas, na verdade, intermediou a realização do financiamento; (g) retirou o veículo na loja do 1º réu, que realizou a transferência de titularidade junto ao DETRAN para o que nome; (h) o veículo passou a apresentar diversos problemas mecânicos e, em razão disso, desfez o negócio jurídico em



19/12/2014; (i) na devolução do veículo, recebeu o valor da entrada e duas parcelas do financiamento; (j) foi acordado que as demais parcelas seriam pagas pelo 1º réu e que a transferência de titularidade seria desfeita; (k) o 1º réu não cumpriu com o acordo; (l) seu nome foi negativado pelo 3º e 4º réu; (m) perdeu sua habilitação provisória em razão das diversas multas junto ao DETRAN; (n) apesar de buscar solução junto aos réus diversas vezes, estes permaneceram inertes. No mérito, pugna pela condenação do 1º e 2º réu à liquidação de todo saldo devedor junto ao 3º e 4º réu; a declaração de inexistência ou de quitação do contrato nº 101919001426514 e a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes; a determinação de que o 1º e 2º réu retirem o nome do autor como titular da propriedade do veículo junto ao DETRAN; bem como pela condenação do 3º e 4º réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$20.000,00 e do 1º e 2º réu ao pagamento de R\$ 40.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/48. Contestação de DUPLACAR MULTIMARCAS AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS LTDA-ME às fls. 74/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/92, onde o réu argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese, que: (a) não teve culpa do problema do veículo ou da falta do cumprimento do acordo entre o autor e primeiro réu; (b) somente cedeu o seu nome para o terceiro réu autorizar o financiamento da compra do veículo ao autor; (c) não vendeu qualquer veículo ao autor; (d) o autor reconhece a inteira responsabilidade dos demais réus; (e) não cometeu nenhum ato ilícito a ensejar o dever reparatório; (f) inaplicável a inversão do ônus da prova na hipótese. Pugna pela improcedência do pedido. Contestação de OMNI S/A e BANCO PECÚNIA S/A às fls. 95/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/145, onde o réu argui preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Pecúnia. No mérito, aduz, em síntese, que: (a) autor e o Banco Pecúnia celebraram contrato de financiamento nº 1500160008 em 10/10/2014; (b) houve a cessão de créditos à OMNI, inclusive o do autor; (c) o contrato passou a ser de nº 1.01919.0014265.14; (d) não há autorização da financeira para entrega do veículo, dado em garantia ao contrato de financiamento, para terceiro; (e) o autor infringiu o contrato ao realizar a entrega sem o conhecimento da Instituição Financeira; (f) o autor tinha apenas a posse precária do veículo e não poderia dispor deste; (g) em razão da irregularidade, o autor permaneceu responsável pelo estado da situação do bem e do adimplemento do financiamento; (h) eventual distrato do contrato de compra e venda não gera efeitos com relação ao contrato de financiamento; (i) O autor em nenhum momento faz prova que a Requerida OMNI anuiu com a transferência do financiamento; (j) não cometeu nenhum ato ilícito a ensejar o dever reparatório; (l) inaplicável a

inversão do ônus da prova na hipótese. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às 154/157 às 159/162. Petição do autor às fls. 198, desistindo da ação em face da ré KYWAR 3 VEÍCULOS DE BENTO RIBEIRO LTDA-ME. Certidão às fls. 216 informando que apenas o 2º réu se manifestou em fls. 215 sobre o pedido de desistência. Manifestação do autor às fls. 223, pelo prosseguimento do feito. Sentença às fls. 226/227 que homologou a desistência do autor em face de KYWAR 3 VEÍCULOS DE BENTO RIBEIRO LTDA-ME e julgou extinto o processo em relação a este réu. Embargos de declaração opostos pelo 2º réu às fls. 239/240, os quais foram conhecidos e rejeitados na sentença de fls. 243/244. Certidão de trânsito em julgado às fls. 257. Manifestação do autor às fls. 351 e 363, pelo prosseguimento do feito. Em provas as partes se manifestaram às fls. 381 e 383. Juntada de documento pelo autor às fls. 385/386. Decisão saneadora às fls. 389/390 que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, inverteu o ônus da prova e concedeu prazo às partes para apresentação de provas. Em provas as partes se manifestaram às fls. 405/406, 433 e 439. Decisão às fls. 442/443 que manteve o indeferimento do depoimento do autor, indeferiu o pedido de oitiva de testemunha e declarou encerrada a instrução. Petição do autor às fls. 468, requerendo a exclusão do Banco Pecúnia do polo passivo. Despacho às fls. 471 informando que o pedido de exclusão seria analisado no julgamento do mérito e às fls. 474 determinou a remessa dos autos ao grupo de sentenças. É O RELATÓRIO, DECIDO. (...)

A sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias julgou o pedido nos seguintes termos:

(...) Ante ao exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para : 1) Determinar que o segundo réu DUPLACAR MULTIMARCAS AGÊNCIA DE AUTOMOVEIS LTDA ME tome as providências necessárias para a quitação do contrato de alienação fiduciária com o terceiro e quarto réus BANCO PECÚNIA S.A e OMNI S/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; 2) Declarar inexistente o débito em nome do autor referente ao contrato de alienação fiduciária nº 1500160008 e de cessão de crédito nº 101919001426514; 3) Determinar a exclusão do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito por comando dos réus em razão do débito ora em discussão, pelo que determino a expedição de ofício ao SPC e SERASA para que promova a exclusão do nome do autor por comando dos réus; 4) Determinar a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para que promova a exclusão do nome do autor como

proprietário do veículo GM, modelo prisma, placa LOY 8441, ano 2007, desde 19/12/2014; 5) Condenar os réus solidariamente a pagar ao autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta data. Por fim, condeno os réus, solidariamente ao pagamento das despesas processuais a honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §2º e § único do artigo 86, ambos do CPC. Transitada em julgado, certificadas as custas e nada requerendo as partes no prazo de 15 dias, dê-se baixa e archive-se. Publique-se e intimem-se.

Apelação interposta pelo 3º e 4º réus (index 000523) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a demanda. No mérito, aduziram ser descabida a tentativa de atribuir responsabilidade pelo dano noticiado na peça inicial, considerando não terem participado do contrato entabulado com o lojista, tampouco tiveram conhecimento do distrato, estando o contrato de financiamento hígido. Salientaram que não foi comprovada nenhuma conduta que pudesse dar ensejo à pretensão indenizatória. Requereram a integral reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a redução do montante fixado para o dano moral.

Apelação interposta pelo 2º réu (index 000543) arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento da produção de prova oral. No mérito, sustentou não ter participado da relação jurídica entabulada entre o 1º réu e a parte autora. Argumentou, ainda, a inexistência de dano moral. Requereu a reforma total da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Apelação interposta pela parte autora (index 000559) requerendo a reforma parcial do julgado para que seja majorado o montante fixado para os danos morais.

Contrarrrazões da parte autora (index 000582 e 590) reiterando os termos de sua peça inicial e prestigiando o julgado. Requereu a manutenção da sentença.

Contrarrazões do 2º réu (index 000598) requerendo o desprovimento do recurso autoral.

Contrarrazões do 3º e 4º réus (index 000602) reiterando os termos de sua peça recursal. Requereram do desprovimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe analisar a admissibilidade do recurso diante da nova Sistemática Processual Civil e, considerando os artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015, recebo o recurso no duplo efeito.

(i) Da preliminar de ilegitimidade passiva do 3º e 4º réus

Inicialmente, merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva aventada pelo 3º e 4º réus.

Isso porque há pacífico entendimento na jurisprudência da Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros não respondem pelos vícios dos produtos adquiridos, considerando que não integram a relação jurídica existente entre o consumidor e a empresa revendedora de veículos usados.

Nessa toada, as instituições financeiras agem de maneira a facilitar a aquisição do veículo, subsistindo, portanto, o contrato de financiamento após a resolução do contrato de compra e venda, exceto nos casos em que o financiador é integrante do grupo econômico da montadora/concessionária, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, não sendo o caso de financiamento realizado junto a instituição financeira vinculada à concessionária/montadora, não ocorre a responsabilidade solidária, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. MOTOR REMARCADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. 1. Ação de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/04/2022 e concluso ao gabinete em 05/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se a venda de veículo com o número do motor remarcado configura vício de qualidade do produto. 3. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente (Súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca do disposto no art. 14 do CDC, indicado como violado, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 5. O vício de qualidade do produto o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminui o valor (art. 18, caput, do CDC). Tal espécie de vício afeta a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabiliza a satisfação dos interesses do consumidor. Para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor, em decorrência de vício do produto, é preciso que haja um contrato que deu origem à circulação do produto, a ocorrência do vício, o qual deve ser anterior ou concomitante à disponibilização do produto, e a reclamação nos prazos estabelecidos no art. 26 do CDC. 6. Na hipótese dos autos, a recorrente adquiriu um veículo zero quilômetro, da marca Ford, junto à concessionária recorrida, mas, no momento da vistoria para proceder à transferência o veículo para o seu nome, tomou conhecimento de que o número do motor havia sido remarcado. Em razão disso, a recorrente foi impedida de transferir o bem para o seu nome, de realizar o licenciamento e, portanto, de circular com o automóvel, bem como teve um inquérito policial instaurado contra si. No curso da ação, constatou-se que a remarcação de fato existe e se deu no processo de produção do veículo. 7. A remarcação do motor do automóvel tornou o veículo impróprio ao fim a que se destina - transporte de pessoas e coisas -, além de que lhe diminui o valor e dificultará a sua venda. Decerto, será difícil encontrar alguém disposto a assumir o risco de enfrentar os mesmos

transtornos vivenciados pela recorrente. Portanto, as legítimas expectativas da consumidora foram frustradas. Além do vício de qualidade, também estão presentes os demais pressupostos para a responsabilização das fornecedoras, tendo em vista que o automóvel foi objeto de contratação entre as partes e o vício de qualidade já existia quando da sua colocação no mercado de consumo. 8. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").** Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine essa questão. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp n. 2.039.968/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Com efeito, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto, o que não é o caso dos autos, em que a instituição financeira tão somente viabilizou o financiamento do veículo defeituoso, sem nenhuma vinculação com a revendedora de automóveis, tendo atuado somente como "banco de varejo".** **Precedentes.** 2. A jurisprudência desta Corte Superior, se firmou no sentido de que eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à comercialização do bem, o que não se configura no presente caso. 3. Não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, para modificar a conclusão delineada no aresto impugnado, em relação à responsabilidade da instituição financeira, porquanto prescindível o

reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, sendo necessária tão somente a reavaliação jurídica na hipótese. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.828.349/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022). (grifos nossos)

Sendo assim, na hipótese em apreço restou evidenciada a inexistência de vínculo entre a empresa vendedora de veículos e os agentes financeiros, não sendo atribuível aos últimos nenhum vício relativo ao serviço bancário prestado, permanecendo válido o contrato de financiamento entabulado, impondo-se a improcedência da demanda em relação ao 3º e 4º réus.

Contudo, conforme decidido na sentença atacada, caberá ao 2º réu quitar o financiamento do veículo, considerando que em razão do distrato entabulado já foi devolvido o bem e ressarcida a parte autora pelos valores pagos.

(ii) Da preliminar de cerceamento de defesa

Inicialmente, não merece prosperar a tese de que a sentença seria nula pela ocorrência de cerceamento de defesa.

Vale observar em cuidadoso exame do disposto nos artigos 370 e 371 do CPC que cabe ao magistrado avaliar a pertinência das provas a serem produzidas para alcançar o julgamento de mérito, bem como valorar aquelas que vierem a constar dos autos, bastando a fundamentação que o levou a determinado convencimento.

Além disso, cabe ao magistrado determinar quais provas são necessárias para o deslinde da demanda, bem como descartar aquelas que entender despidiendas ou que venham a procrastinar o feito.

Assim se infere da leitura dos referidos artigos:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Desta forma, **não se vislumbra qualquer equívoco no julgado capaz de conduzir à sua anulação, em especial no que toca ao alegado cerceamento de defesa pela não produção da prova oral, devendo ser afastada a preliminar invocada.**

Ademais, observa-se que a preliminar aventada não merece prosperar, considerando, também, que a decisão que homologou a desistência em relação ao 1º réu restou preclusa, uma vez que não houve notícia da interposição de nenhum recurso.

Destaque-se que o litisconsórcio formado na ação principal é facultativo, já que a lide poderia ser decidida de forma diversa para cada um dos réus e a desistência da ação em face de um deles é válida sem a necessidade de concordância dos litisconsortes passivos, pois a eficácia da sentença não depende da presença de todos os litisconsortes no processo.

(iii) Do mérito

Tratou-se de demanda com pedidos de obrigação de fazer cumulados com pedido de reparação moral proposta sob a alegação de que o 2º réu intermediou venda de veículo defeituoso que foi financiado pelos agentes financeiros (3º e 4º réus), sendo certo que, após a realização de distrato, não obstante tenham as partes retornado ao *status quo ante*, houve descumprimento de acordo entabulado para o pagamento do financiamento que restou inadimplido, acarretando a inscrição do nome da parte autora em cadastro restritivo ao crédito.

A controvérsia trazida pelo recurso do 2º réu está em verificar se houve ou não a falha na prestação de seu serviço e se restaram configurados os danos alegados na peça inicial.

A empresa 2ª ré é fornecedora de serviço, portanto sujeita à regra do artigo 14 do CDC que estabelece a responsabilidade por fato do serviço de modo a caracterizá-la como objetiva, impondo ao prestador responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O fornecedor do serviço exonera-se do dever de indenizar provando inexistência de nexo causal, na forma do disposto no § 3º do art. 14 CDC, que arrola as excludentes de responsabilidade.

Contudo, tal responsabilidade não exime o consumidor de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe recai por força do artigo 373, inciso I, do NCPD, plenamente aplicável a hipótese.

No presente caso, a parte autora logrou êxito em evidenciar ilicitude na conduta do 2º réu, narrando eventos compatíveis com o contexto probatório constante da ação em comento.

Isso porque, em razão do vício encontrado no veículo, houve, além do desfazimento do negócio jurídico, no caso a compra e venda, a pactuação no sentido de que o veículo seria negociado, transferido do nome da parte autora, bem como seria quitado o contrato de financiamento após a revenda (index 000034).

Contudo, o aludido distrato restou descumprido, resultando a inadimplência da loja onde foi realizado o acordo na inscrição da parte autora em cadastro de inadimplentes.

Impende destacar que, conforme bem asseverado pelo juízo originário, não se pode afastar a responsabilidade do 2º réu pelo imbróglio narrado



nos autos, já que participou em conjunto com o 1º réu excluído da negociação do contrato de compra e venda.

Evidentemente que o 2º réu, ao atuar em conjunto com o 1º réu, fez parte da cadeia de consumo, respondendo pelos danos eventualmente suportados pela parte autora.

Decerto, pode-se afirmar que o 2º réu não produziu um mínimo de prova em seu favor, não logrando êxito em comprovar qualquer excludente de sua responsabilidade, podendo-se concluir que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito material alegado, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Desta forma, entendo não merecer reparo a sentença vergastada no ponto em que condenou o 2º réu a providenciar a quitação do contrato de financiamento junto ao 3º e 4º réus, bem como a providenciar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito.

De outra ponta, restou inegável que a presente relação negocial desatendeu ao objetivo perseguido pelo consumidor atentando assim contra os princípios da boa-fé e da confiança.

Com relação ao tema, é cediço que a reparação moral é devida quando é atingida a dignidade pessoal.

Inquestionável que o transtorno provocado pela parte ré ultrapassou o limite do mero aborrecimento, considerando que, além de não ser esperado que um veículo adquirido apresente defeitos que impeçam seu uso, tampouco se espera que na tentativa de solucionar o problema outros ainda mais graves ocorram, como o descumprimento do distrato e a inserção do nome da parte autora em cadastro restritivo ao crédito.

Portanto, configurada a conduta ilícita da parte ré, é devida a indenização pelos transtornos e desgastes causados à parte autora, que necessitou ingressar com a via judicial para solucionar o litígio.

Superada a questão da caracterização da falha supra, examina-se o quantum indenizatório, que deve ser satisfatório à compensação do dano moral causado à parte autora, sendo certo que a matéria é delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o artigo 5º, inciso V da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

Observa-se que, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito que mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Desta forma, quanto ao montante fixado a título de reparação por danos morais, não prospera a majoração pretendida pela parte autora, principalmente atentando-se aos julgados deste ETJ em casos semelhantes.

Cabe ressaltar que o efeito devolutivo do recurso em apelo confere a este Órgão Julgador apenas a apreciação da matéria impugnada, na forma disposta no artigo 1.013 do CPC/2015:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

Diante da reprovabilidade da conduta da parte apelante, bem como das especificidades do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não atentou para os princípios acima descritos.

Oportuno colacionar julgados desta Corte de Justiça no mesmo sentido em casos análogos:

0023343-68.2015.8.19.0204 – APELAÇÃO – Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 16/12/2024 - VIGESIMA CAMARA DE

DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. VÍCIO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.** IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO VENDEDOR DO AUTO. 1. **Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do banco réu, primeiro apelante, visto que segundo a jurisprudência da Corte Superior dos agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").** (REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.) 2. Validade do contrato de financiamento e improcedência da demanda em relação ao banco réu. 3. O art. 14 do CDC consagra a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a culpa. A fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar a inoccorrência de defeito ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. 4. Impugnação ao laudo pericial que não prospera, uma vez que não se vislumbra qualquer razão capaz de afastar a conclusão pericial e determinar nova perícia, ficando demonstrado apenas mero inconformismo da apelante com as conclusões do expert, sem, contudo, ilidir as bases técnicas que lastrearam o seu trabalho. 5. A prova pericial realizada nos autos refutou a tese da ré, concluindo que **existe** nexo causal entre o ruído excessivo do motor, compatível com folga de mancais de biela, indicando a existência de vício oculto no bem objeto da lide, que tornou o veículo impróprio para sua plena utilização e reduziu seu valor (fl. 287). 6. A parte ré não comprovou a causa excludente de responsabilidade pelo que a sentença corretamente a condenou ao cancelamento definitivo do contrato de compra e venda celebrado; no entanto, o decisum merece reparo quanto ao valor a ser devolvido ao apelado pela loja ré, bem como quanto à ausência de determinação para devolução do bem objeto do contrato desfeito. 7. Danos morais evidentes, considerando que aquele que adquire um veículo tem a legítima expectativa de utilizá-lo em perfeitas condições para a finalidade a que se destina, sem esperar que apresente defeitos graves e ainda que tenha negado o reparo previsto na garantia ajustada no momento da venda, ficando privado de seu uso por longo período. 8. **Arbitramento do valor da indenização por danos morais em R\$ 7.000,00, observados os**

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em conformidade com o disposto no art. 944 do CC e Súmula 343 desta Corte. Precedentes. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/12/2024 - Data de Publicação: 18/12/2024.

0037420-75.2021.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 02/12/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO DO CONSUMIDOR. **COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. DEFEITO GRAVE NO MOTOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO FINANCIADOR. PRECEDENTE DO STJ.** RECURSO DA PRIMEIRA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO RÉ PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelos réus contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para rescindir contrato de compra e venda de veículo usado em razão de defeito grave no motor, condenando a primeira ré ao ressarcimento dos valores pagos e à compensação por danos morais, e responsabilizando ambos os réus pelo ressarcimento dos valores financiados. A primeira ré sustenta que o autor adquiriu o veículo no estado em que se encontrava, assumindo os riscos, e nega a existência de danos morais. O segundo réu alega que não responde pelos vícios do produto, limitando-se a sua atuação ao financiamento contratado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o vício no motor do veículo autoriza a rescisão do contrato de compra e venda; (ii) estabelecer se a primeira ré deve responder por danos morais em razão dos transtornos causados ao autor; e (iii) determinar se o segundo ré, banco financiador, possui responsabilidade pelos vícios do produto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O vício grave no motor, manifestado poucos dias após a compra e não solucionado após várias tentativas de reparo, configura defeito que compromete a funcionalidade do veículo e autoriza a rescisão do contrato de compra e venda, independentemente de se tratar de veículo usado. 4. O inadimplemento contratual extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral ao autor em razão dos transtornos sofridos com a tentativa de solução do problema, com diversas visitas às instalações da ré e a uma outra oficina 5. **O segundo réu, banco financiador, não responde pelos vícios do produto adquirido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a responsabilidade dos bancos de varejo ao contrato de financiamento, salvo nos casos em que o banco integre o grupo econômico da fornecedora do veículo, o que não é**

o caso. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso da primeira ré desprovido. Recurso do segundo réu provido. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/12/2024 - Data de Publicação: 05/12/2024.

Contudo, no caso em tela, verifica-se que não houve irresignação do 2º réu quanto ao ponto da sentença que fixou o valor da condenação por danos morais, de forma que não tendo sido objeto de recurso, tal montante não pode ser revisto, já que não houve tal pedido ao Tribunal, estando a sentença preclusa neste ponto, com força de coisa julgada.

Assim, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos agentes financeiros, devem ser julgados improcedentes os pedidos em face destes, nos termos do artigo 485, VI do CPC, ficando a parte autora condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do 3º e 4º réus, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Noutro giro, fica mantida em relação ao 2º réu a condenação nas obrigações de fazer consubstanciadas em providenciar a quitação do contrato de financiamento junto ao 3º e 4º réus, bem como a realizar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito e à reparação moral no montante fixado na sentença, além do pagamento da integralidade das despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em favor da parte autora.

Diante destas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do 3º e 4º réus e NEGAR PROVIMENTO aos recursos do 2º réu e da parte autora, nos termos acima descritos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A